



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721293/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.199 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÕES. PROVAS.

A alegação de recebimento de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.199 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721293/2008-06

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 132.809,91, incluídos imposto suplementar, multa e juros de mora calculados até 31/07/2008, em decorrência da apuração das seguintes infrações:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, PLANILHA DE TOTAL DE GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO e FLUXO FINANCEIRO MENSAL (anexos), que constituem partes deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	224.910,78	75,00

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo, que constitui parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 19.436,05	75,00

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Argumenta, em síntese, que o prazo de sessenta dias para cumprimento da ação fiscal, iniciada em 04/03/2008, já havia expirado em 04/06/2008, quando ocorrera a primeira prorrogação. Os recursos financeiros para pagamento dos cartões de crédito provieram de doações recebidas em espécie de Edson Cabral Ribeiro, como havia sido informado em declaração retificadora, entregue em 02/10/2008, que goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário, a cargo do Fisco. É procedimento arbitrário considerar tributável uma doação. O arbitramento somente se justifica quando se verificam omissões ou atos de falsidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiros, o que não é o caso, mesmo porque é evidente que possui as provas do que fora declarado. Não pôde apresentar à fiscalização os comprovantes das despesas do livro caixa porque estavam com a sua contadora, mas em tempo os apresentará. A multa de 75% é exagerada, confiscatória e, conseqüentemente, inconstitucional. Ilegais os juros calculados com a taxa Selic.

A DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis omitidos os gastos com cartões de crédito superiores aos recursos declarados e comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 10/01/13 (fls. 194), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/02/13 (fls. 193 ss.), no qual anexou cópia de faturas de cartões de crédito e do Livro Caixa do ano-calendário de 2005.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 132.809,91, incluídos imposto suplementar, multa e juros de mora calculados até 31/07/2008, em decorrência da apuração de infrações consistentes em acréscimo patrimonial a descoberto, revelado por gastos com cartões de crédito superiores aos rendimentos declarados, e dedução indevida de despesas de livro caixa, por falta de comprovação.

Relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 10, que:

Em 28/05/2008, objetivando comprovar a origem dos recursos aplicados nos gastos com cartões de crédito, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 001, com ciência em 4/06/2008, solicitando apresentar os comprovantes da origem daqueles recursos, assim entendido, os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidos pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior (se fosse o caso), referentes ao ano-calendário 2005. Findo o prazo concedido, sem atendimento, elaborou-se o demonstrativo do FLUXO FINANCEIRO MENSAL baseado nos documentos e esclarecimentos em poder da fiscalização e submetido à análise do contribuinte para conferência, correção ou complementação de valores, através do **Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº1**, emitido em 28/07/2008 com ciência em 01/08/2008 e prazo de 5 dias úteis. O contribuinte também não compareceu até o momento.

2 — INFRAÇÕES APURADAS

2.1 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Como o contribuinte, intimado à prestar esclarecimentos, não atendeu às últimas solicitações, não restou à fiscalização outra atitude que não a de considerar que os gastos realizados não estão respaldados por rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada. Não se comprovando a origem dos recursos, fica caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis cujo montante presume-se igual às despesas efetivamente incorridas (renda consumida pelo contribuinte), identificadas, em cada fatura mensal, da seguinte forma: pela expressão "pagamento efetuado", pelo valor correspondente e a discriminação das despesas.

(...)

Desta forma, está sendo constituído crédito tributário para tributação dos valores mensais, no total de 224.910,78, caracterizados, conforme art. 6º, §1º da Lei 8.021/90¹, pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

(...).

2.2 — DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA.

Quanto à dedução a título de livro-caixa, nada restou comprovado na forma do art. 6º e §§ 2º e 3º da Lei 8.134/90²:

(...)

Verifica-se que o contribuinte recebe rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, portanto não se enquadra na exigência do caput do artigo, que permite a dedução do livro-caixa aos profissionais liberais. A despeito disso, o contribuinte oferece a tributação 67,44 como recebidos de pessoas físicas, bastante insignificante em relação ao valor deduzido a título de livro-caixa, situação agravada pelo **NÃO** cumprimento do parágrafo 3º (acima) do mesmo artigo.

Concluindo, a lei explicita que somente as despesas escrituradas e comprovadas mediante documentação idônea podem ser deduzidas. Como nada foi comprovado foi efetuada a glosa da despesa no valor de 19.436,05.

Julgada improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega, em síntese, que o acréscimo patrimonial apontado pela autoridade lançadora não tem procedência, pois tem origem em doações recebidas de terceiro, no caso, de seu irmão, o sr. Edson Cabral Ribeiro, com objetivo de adimplir dívidas creditícias contraídas em nome desse último pelo recorrente. Afirma que a fundamentação constante do auto de infração, de que os gastos excedentes com cartões de crédito facultam presunção de riqueza exterior, não subsiste, porque não tem amparo probatório capaz de lhe imputar as alegações de omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial, e que a autoridade fiscal deve comprovar a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 114 do CTN, não podendo existir alegação com caráter meramente presumível, sob pena de violação de garantias fundamentais do recorrente. Diz que até o presente momento, a autoridade fiscal não demonstrou de forma inequívoca que o recorrente, de fato, tenha a disponibilidade econômica e jurídica da suposta renda que lhe imputa e acrescenta que compete à autoridade fazendária provar a omissão de rendimentos por ela alegada, o que também não fez. Argumenta que o art. 846, § 1º do Decreto nº 3000/99, apontando pelo acórdão recorrido, somente se aplica quando da existência de sinais exteriores de riqueza, que não foi comprovado nos autos, pois o evento doação não é nascedouro de patrimônio tributável, e que aos 02/10/08, apresentou Declaração de Ajuste Anual

¹ Lei 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

² Art. 6º - O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Retificadora informando que os recursos ora questionados são oriundos de doações, circunstância em que há vedação expressa de tributação, nos termos dos arts. 39 do RIR/99 e 6º, XVI da Lei nº 7713/88, afastando definitivamente a imputação de omissão de rendimento.

Acrescenta que muito embora o sr. Edson Cabral Ribeiro tivesse renda própria no ano-calendário autuado, utilizava o cartão de crédito vinculado ao do recorrente porque estava em litígio com DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, razão pela qual possuía restrição cadastral que lhe impedia de obter crédito em seu nome. No entanto, assumia todos os seus gastos, transferindo ao recorrente o valor devido na fatura, correspondente ao cartão que utilizava.

Alega que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois considerou aplicável o arbitramento, com subsequente inclusão na base de cálculo do tributo de todos os gastos mensais de cartão de crédito, que dizem respeito a gastos excedentes contraídos por terceiros, anuindo, portanto, com a inserção na base de cálculo de patrimônio não tributável e não disponível economicamente. E para que reste incontestado a sua proibidade e afastar as imputações que lhe são dirigidas, anexa aos autos com o recurso documentos comprobatórios consistentes em livro caixa e nos extratos de cartões de crédito que especificam detalhadamente os gastos feitos pelo sr. Edson em nome do recorrente.

Por fim, afirma ser indevida a cobrança da multa, em face de seu caráter confiscatório, que afronta as garantias constitucionais, bem como a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios.

Pois bem.

Omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto

O recorrente, como visto, alega que os valores que consubstanciarão o acréscimo patrimonial apontado pela autoridade lançadora e tidos por omitidos têm origem, em verdade, em doações recebidas de seu irmão, sr. Edson Cabral Ribeiro, com objetivo de adimplir dívidas creditícias contraídas em seu cartão de crédito em nome desse último pelo recorrente. Afirma que o sr. Edson, embora tivesse renda própria no período autuado, possuía restrição de crédito à época por estar em litígio com a DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, motivo pelo qual utilizava o cartão de crédito vinculado ao do recorrente. No entanto, alega que o sr. Edson assumia todos os seus gastos, transferindo ao recorrente, a título de doação, o valor devido na fatura, correspondente ao cartão que utilizava.

A respeito de doações, anote-se que as partes envolvidas têm o dever não apenas de informar tais operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas, principalmente, de fazer a prova efetiva do ingresso financeiro delas decorrentes. Portanto, as doações, para serem aceitas na análise da evolução patrimonial do contribuinte, necessitam de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário envolvido, especialmente quando se trata de valor significativo.

Assim, a simples alegação de que se trata de doações realizadas pelo seu irmão, e mesmo a apresentação de Declaração de Ajuste retificadora tão somente por parte do recorrente para incluir os valores pretensamente recebidos a esse título, não têm o condão de comprovar que os recursos foram doados, nem o seu montante, tampouco a forma como os valores foram recebidos.

O recorrente anexou aos autos com seu recurso faturas de cartões de crédito que alega que “especificam detalhadamente os gastos feitos pelo Sr. Edson Ribeiro em nome do recorrente”. Tais faturas, todavia, dizem respeito aos anos de 2006, 2007 e 2008. Apenas dois dos documentos anexados têm data de vencimento aos 02/12/2005 e aos 18/12/2005 e, pelos valores ali retratados, não são hábeis a demonstrar as operações de doação no montante apurado a título de despesas efetivadas com cartões de crédito constantes das planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal. Ademais, em nenhum momento o recorrente apresentou a prova da entrada do numerário correspondente em seu patrimônio.

Anote-se que é o art. 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7713/88 que prevê a presunção de existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda sempre que ocorrer acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, no seguinte sentido:

Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(g.n.)

O art. 55, XIII do Decreto nº 3000/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O art. 6º da Lei nº 8021/90, por seu turno, dispõe:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º [\(Revogado pela lei nº 9.430, de 1996\)](#)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

É a lei, pois, quem define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda. Observe-se que para a incidência do imposto, basta que o Fisco comprove o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 7713/88, acima transcrito, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, relativa, que ocasiona a "inversão do ônus da prova" em favor do Fisco, incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e, conseqüentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

O ônus de provar o ingresso/origem dos recursos é, pois, do declarante. Provar a realização de dispêndios (aplicações) é tarefa do Fisco, a quem cabe indagar ao primeiro, de forma clara, a origem dos recursos que possibilitaram as aplicações patrimoniais (investimentos) ou de custeio (despesas) detectadas no procedimento fiscal.

E assim agiu a fiscalização no presente caso. Constatados os gastos realizados pelo recorrente por meio de cartão de crédito, a autoridade fiscal o intimou a comprovar a origem dos rendimentos que respaldaram os dispêndios efetuados. No entanto, o recorrente, quando da ação fiscal, não respondeu às intimações que lhe foram dirigidas pela autoridade lançadora e, no curso deste processo administrativo fiscal, apenas alega que os recursos questionados têm origem em doações, mas não comprova efetivamente suas afirmações.

Desse modo, entendo que não há como afastar o lançamento.

Dedução indevida de despesas em Livro Caixa

O recorrente recebe rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, portanto, como ressalta a autoridade lançadora, não se enquadra na exigência do art. 6º, "caput" da Lei nº 8134/90, que permite a dedução do livro-caixa aos profissionais liberais. A despeito disso, oferece à tributação **R\$ 67,44** como recebidos de pessoas físicas, valor bastante insignificante em relação ao valor deduzido a título de livro-caixa, situação agravada pelo **não** cumprimento do parágrafo 3º do mesmo artigo, que dispõe que "as deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte".

Em seu recurso, o recorrente não fez nenhum comentário acerca da imputação acerca dessa infração. Tão somente afirma que para que "reste inconteste" a sua proibidade e para que se proceda ao afastamento das imputações, anexa aos autos, dentre outros documentos, o livro caixa. Nesse documento, o recorrente relaciona despesas, tais como "material de escritório", "Telefone do escritório/consultório", "Material de conservação e limpeza do escritório/consultório", "aluguel do escritório/consultório", "cópia e autenticação e documentos", "ISS", "Energia do escritório/consultório" e outras que tais que seriam relativas ao desenvolvimento de atividades de "Consultoria Jurídica".

No que se refere à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, dispõem o art. 8º, II, "g", da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90 e os arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Lei nº 8.134/90

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Decreto nº 3.000/1999

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(Destaquei)

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que as despesas escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade desde que preenchidos os requisitos neles estabelecidos e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Destaque-se que o montante deduzido a título de despesas escrituradas em livro-caixa está limitado ao valor da receita da respectiva atividade recebida de pessoa física ou jurídica **decorrente de trabalho não-assalariado**.

No presente caso, conforme se comprova da declaração de rendimentos do contribuinte de período, a fls. 91, o recorrente declara como rendimentos recebidos de pessoas físicas o valor de R\$ 67,44 e deduz, como despesas escrituradas em Livro Caixa, supostamente decorrentes da prestação da aludida atividade de consultoria jurídica, o valor de R\$ 19.436,05. Ademais, o recorrente também não fez prova nos autos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da efetividade de tais despesas, de modo que a tão só apresentação do livro caixa, sem os documentos que comprovem o efetivo dispêndio de valores correspondentes às despesas escrituradas, não é suficiente para demonstrá-las e justificar a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini